



---

**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026**

**LICITANTE: AEA JARDINAGEM & PAISAGISMO LTDA**

**CNPJ: 65.076.478/0001-40**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante, que alega em síntese, que o intervalo mínimo entre lances fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) seria desproporcional, tendo em visto que o edital estabelece que o referido intervalo incidiria sobre o valor unitário.

Alega também que, ocorreu falha na informação sistêmica anterior a sessão.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise das razões recursais, verifica-se que o recurso não merece prosperar.

Em que pese alegue o licitante que edital estabelece que o referido intervalo incidiria sobre o valor unitário, essa alegação não é verídica. Isso porque, o edital estabelece desde o seu início que o critério para julgamento **seria o menor preço global**, informação expressa no **Anexo I- MODALIDADE DA LICITAÇÃO e REGIME DE EXECUÇÃO**.

Assim, a referência ao “valor unitário” que se verifica no Item 7.5 do edital configura mero erro material de redação, não sendo suficiente para alterar a natureza do julgamento nem a forma de apresentação dos lances, visto que o critério de julgamento ficou evidente no prego.

Ademais, o recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da inconsistência redacional, visto que participou regularmente da fase competitiva, formulando lances durante a sessão pública, sem registrar qualquer inconformismo quanto à regra editalícia, bem como, qualquer eventual divergência de cláusulas.



**FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Autarquia Estadual - Lei n.º 8899, de 27/09/94.**

**(Reconhecida pelo Decreto Federal n.º 74.179, de 14/06/74).**

No que tange a alegação da falha de informação sistemática, não há nenhum pedido de esclarecimentos nem impugnação do certame, na forma eletrônica estipulada no edital, conforme Item 14.2 e 14.4, bem como, no sistema compras.gov.

Dessa forma, o certame se encontra em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

### **III-DECISÃO**

Diante o exposto, conheço o recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os atos praticados no certame, porquanto a divergência verificada no edital configura mero erro material de redação, incapaz de comprometer a transparência, legalidade do procedimento, a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

  
LUIZ HENRIQUE EMILIANO

CPF: 069.972.718-98

Pregoeiro